

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator MAURICIO FARIA**

**Ref.: Relatório Conclusivo de Análise de Representação.
Mídia Painéis Ltda.
Pregão Eletrônico nº 001/2020 – SPObras.**

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de Representação interposta por Mídia Painéis Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 001/2020 – São Paulo Obras, cujo objeto é a:

Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva dos abrigos metálicos de ônibus sob gestão da SPObras, através de Ata de Registro de Preços (Peça 3, p. 1).

Preliminarmente deve-se registrar que houve determinação de Vossa Excelência para a suspensão do procedimento de assinatura da Ata de Registro de Preços, tendo em vista que já houve a homologação do resultado do certame, conforme publicado no DOC de 30.06.2020 (Peça 29, p. 6).

Considerando a referida suspensão cautelar, foi determinada, de imediato, à Origem, a manifestação sobre os termos da Representação, Peça 6, p. 3.

Após a resposta da Origem, vieram os autos a esta Coordenadoria para análise e manifestação, conforme determinação contida na Peça 23.

1.1. Manifestação preliminar da Origem

Em conformidade com o disposto no art. 2º da Resolução nº 18/2019 deste TCMSP, o Relatório Preliminar foi encaminhado à SPObras e à Pregoeira (Peças 39 e 40).

A manifestação prévia apresentada foi levada em consideração na elaboração deste Relatório Conclusivo e encontra-se juntada como Peça 45 deste TC.

2. ANÁLISE

Com base nos arts. 55 e 56 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, verifica-se que a Representação foi veiculada por petição escrita, dirigida ao M.D. Presidente do Colegiado, com exposição dos fatos e indícios de irregularidades em que se fundamenta, sobre órgão sujeito à jurisdição deste TCM, promovida por pessoa jurídica devidamente representada, acompanhada da prova de sua existência legal.

Portanto, o Representante preencheu todos os requisitos para a admissibilidade da Representação.

Na sequência serão analisados os pontos impugnados.

2.1. Descumprimento da exigência do subitem 12.1.3 do Edital

O Representante alega que:

Após análise da documentação apresentada pela vencedora do certame, não se encontrou dentre os documentos apresentados para fins de habilitação da empresa Shop Signs Obras e Serviços LTDA, o certificado que obedeça aos exatos termos do item 12.1.3, razão suficiente para sua desclassificação.

Ademais, a falta desses documentos contraria a resolução 12/2019 e Instrução 02/2019, emitida por esse Egrégio Tribunal de Contas Municipal, ou seja, (sic) Portanto, em situações normais, a empresa jamais poderia ser habilitada, pois não se demonstrou sua regularidade. (Peça 1, p. 2).

Manifestação da SPObras

A Representante alega que não se encontra dentre os documentos apresentados para fins de habilitação da empresa SHOP SIGNS Obras e Serviços Ltda., o certificado que obedeça aos exatos termos do item 12.1.3, razão suficiente para sua desclassificação.

Observe-se que **o item 12.1.3. do edital faz menção a mais de um certificado**, a saber: “(...) o Licitante deve enviar o certificado de e_sanções, da BEC, certificado do Tribunal de Contas, Relação de Impedimentos de Contrato/Licitação, e o Certificado de Registro Cadastral – CRC do SICAF.”

Pois bem, a Representante, mais uma vez, de forma vaga e inconsistente, afirma que a empresa não apresentou “o certificado”, mas não foi capaz de especificar qual dos certificados mencionados no item a licitante deixou de apresentar, ou seja, se trata de uma alegação frágil e evasiva, portanto, não podendo ser levada a sério pela Administração Pública.

De qualquer forma, ainda que fosse procedente a alegação da Representante, a não apresentação de documentos pela Licitante Vencedora é plenamente sanável, conforme previsto expressamente nos termos do item 5.1., alínea “c” do Edital,

sendo ainda admitida, nos termos do item 12.2.9. do Edital, a verificação do atendimento às exigências de habilitação por meio de consulta em sítios oficiais de órgão e entidades emissores de certidões, procedimento este adotado previamente pela Pregoeira e por sua Equipe de Apoio.

Desse modo, a luz das disposições editalícias e ainda, observados os Princípios da Razoabilidade e Economicidade, que devem nortear os atos administrativos, não se justifica o afastamento de uma a proposta mais vantajosa do certame, tampouco o retardamento de um procedimento legal que busca dar celeridade ao seu desenvolvimento com vista ao atendimento do interesse público.

Contudo, para que não remanesçam dúvidas, a respeito da conduta lícita desta Pregoeira, basta que se consultem todos os certificados juntados ao Processo SEI 7910.2020/0000358-7 (030559107) (Peça 16, p. 4, grifos no original).

Análise

Assiste razão à Representante.

De acordo com o subitem 12.1.3 do Edital tem-se:

12.1.3. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, **o Licitante deve enviar o certificado de e_sanções da BEC, certificado do Tribunal de Contas, Relação de Impedimentos de Contrato/Licitação, e o Certificado de Registro Cadastral – CRC do SICAF, quando couber.** (Peça 3, p. 15, grifos nossos).

De acordo com o documento 030354854 – Termo de Adjudicação do SEI 7910.2020/0000358-7 (Peça 30), a Pregoeira, Sra. Maria Beatriz de Marcos Millan Oliveira, adjudicou o objeto da licitação à SHOP SIGNS Obras e Serviços Ltda. em 29.06.2020.

E, de acordo com o documento 030354918 – Despacho de Homologação de Licitação do SEI 7910.2020/0000358-7 (Peça 31), o Presidente da SPObras, Sr. Valter Luiz Vendramin, homologou o procedimento licitatório em 29.06.20.

Por outro lado, os documentos elencados no subitem 12.1.3 do Edital, a serem enviados pelo licitante classificado em primeiro lugar, foram emitidos em 01.07.2020 (Peça 29, p. 1/3), ou seja, dois dias após a adjudicação e a homologação.

Como se observa, além de a licitante não encaminhar os referidos documentos dentro do prazo fixado, razão suficiente para ser inabilitada, tanto a Pregoeira, que adjudicou o objeto da licitação à

empresa SHOP SIGNS Obras e Serviços Ltda., quanto o Presidente da SPObras, que homologou o procedimento licitatório, praticaram esses atos sem a verificação desses documentos, em ofensa ao disposto no Edital.

Portanto, a Representação é procedente quanto a esse tópico impugnado.

2.2. Descumprimento da exigência do subitem 12.2.4.2 “a” do Edital

O Representante alega que:

Conforme se denota dos documentos apresentados pela empresa Shop Signs Obras e Serviços Ltda., não consta em qualquer deles, comprovação em quantidade determinada, de instalação ou manutenção de equipamentos similares aos do objeto da presente licitação, mormente por se tratar de obras estruturais de mobiliário urbano, e, portanto, não se há admitir qualquer que não seja “condizente e compatível com o objeto da licitação”.

Repita-se, não há qualquer comprovação de que a licitante referida tenha se desincumbido de produzir essa comprovação, portanto, também por essa razão deve ser desclassificada (Peça 1, p. 2).

Manifestação da SPObras

A Representante alega que a empresa SHOP SIGNS não comprovou, através dos documentos apresentados, a quantidade determinada, de instalação ou manutenção de equipamentos similares aos do objeto da presente licitação, mormente por se tratar de obras estruturais de mobiliário urbano, e, portanto, não se admitindo qualquer que não seja “condizente e compatível com o objeto da licitação”.

Pois bem, vejamos o que dispõe o item 12.2.4.2, alínea “a”:

12.2.4.2. No mínimo 01 (um) atestado comprobatório de desempenho anterior da empresa em atividade condizente e compatível com o (...)

a) Manutenção ou implantação de mobiliário urbano metálico – 15 unidades (50% da quantidade prevista de Ordens de Serviço simultâneas)

Esta exigência editalícia, ao contrário do que defende a Represente, foi sim atendida pela empresa SHOP SIGNS por meio do atestado emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo vinculado a CAT nº 2620180000352 e do atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto vinculado a CAT nº 2620140001633, documentos estes devidamente juntados no Processo Licitatório (SEI 030559317), que comprovam a **implantação de mobiliário urbano metálico**, em quantidade muito superior as 15 unidades solicitadas, logo, infundada tal alegação. Vejamos:

- CAT nº 2620180000352 – Mais de 20 (vinte) Totens e Painéis de identificação em estrutura metálica.

- CAT nº 2620140001633 – 55 (cinquenta e cinco) Conjuntos Diretórios (Totem convencional) em estrutura metálica.

Observa-se que o entendimento da Representante restringe-se a similaridade do mobiliário objeto desta licitação, o que certamente reduziria sobremaneira o universo de licitantes, razão pela qual, cuidou esta Administração de admitir a comprovação de experiência relacionada a qualquer tipo de mobiliário urbano metálico e não, exclusivamente, aos abrigos de ônibus (Peça 16, p. 5, grifos no original).

Análise

Da análise dos atestados apresentados pela empresa Shop Signs Obras e Serviços Ltda., Peça 4, p. 17/24, referentes aos CATs nºs 2620180000352 e 2620140001633, constantes do documento nº 030559317 do Processo SEI nº 7910.2020/0000358-7, mencionados pela SPObras em suas alegações, é possível verificar que, de fato, estão atendidas as exigências de qualificação técnica do subitem 12.2.4.2, alínea “a”, do Edital.

Portanto, a Representação é improcedente quanto a esse ponto impugnado.

2.3. Descumprimento da exigência do subitem 11.1 – b.2 do Edital

O Representante alega que:

Dispõe o item do edital:

11.1 - b.2. Nos custos unitários propostos pela licitante, deverão estar compreendidos todos os preços de materiais, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas, e demais despesas indiretas.

Em análise da proposta vencedora pela licitante Shop Signs Obras e Serviços LTDA, denota-se que não permite validar o preço unitário proposto, pois a mesma não apresentou as composições unitárias.

Isto porque o dispositivo violado determina claramente que dentro do preço unitário proposto deverá conter os materiais, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, que para aferição da fiscalização a licitante deveria ter apresentado composição de preço unitário, que por sua vez apresentou leis sociais de 141,29% para horistas, alterando assim o valor da hora de mão de obra, refletindo diretamente na impossibilidade de análise dos demais itens.

Resta expresso no edital, que essa infração é motivo de desclassificação:

11.3.5 Serão desclassificadas:

11.3.5.2 As propostas com custos unitários que não estejam compreendidos todos os preços de materiais, equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas, e demais despesas diretas, e, ainda, que não atendam as exigências do Pregão para comprovar a viabilidade de sua proposta.

A licitante Shop Signs Obras e Serviços LTDA (vencedora do Certame), não apresentou composição de preços unitários composta na pasta ANEXO III do

Edital, com isso não comprova a viabilidade de sua proposta, comprometendo e gerando dúvidas acerca da condição de exequibilidade do serviço oferecido.

E mais:

11.3.5.4 Forem omissas, vagas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

A não apresentação das composições de preços unitários, faz com que sejam omissos os custos unitários de materiais e mão de obra, dificultando, ou até mesmo impedindo, o julgamento consoante edital, representando mais uma razão para a inabilitação da licitante referida;

E mais:

11.3.5.5 Não apresentarem preços/custos para todos os itens descritos na Planilha de Quantidades e Preços Propostos.

Note-se que a licitante Shop Signs Obras e Serviços LTDA. Não apresentou composição de preços unitários composta na pasta ANEXO III do Edital, portanto, também por essa razão deve ser inabilitada;

E mais:

11.3.5.6 Apresentarem preços diversos para o mesmo tipo de insumo.

Uma vez omitida a apresentação das planilhas de insumos de materiais, mão de obra, equipamentos e serviços, a licitante Shop Signs Obras e Serviços LTDA não permite julgamento desse item, pois, não obedeceu ao que determina o ANEXO III do edital, quanto à forma de apresentação, com o devido detalhamento, razão pela qual, também por esse motivo deve ser desclassificada (Peça 1, p. 2/4, grifos no original).

Manifestação da SPObras

A Representante sustenta que a não apresentação da composição de preços unitários pela empresa SHOP SIGNS prejudica a validação dos preços ofertados, e ainda por esta razão a sua proposta deve ser desclassificada nos termos do disposto nos itens 13.5.2., 13.5.4., 13.5.5. e 13.5.6., uma vez que não é possível verificar se estão incluídos no preço unitário proposto o valor dos materiais, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, incorrendo em omissão.

Ora, sobre esta questão, a Representante parece ignorar o quanto previsto no Edital, especificamente, no item 11.3.1 e subitem 11.3.1.1, que prevê que a apresentação de composição de preços unitários **deverá ser apresentada “se” e “quando” a Pregoeira e área técnica competente entender pertinente**, logo, trata-se de uma faculdade conferida à Administração, que tem a discricionariedade de utilizar deste expediente se assim entender necessário, e, destaca-se, no procedimento licitatório em tela, entendeu desnecessário a sua utilização, sendo certo que nenhum prejuízo foi experimentado pela Administração Pública por tal decisão.

Assim sendo, tais alegações são descabidas e infundadas e em hipótese alguma se sustentam (Peça 16, p. 5/6, grifos no original).

Análise

O orçamento de referência da Administração para o certame foi de R\$5.435.413,51, enquanto que o valor final pelo qual foi adjudicado à empresa Shop Signs Obras e Serviços Ltda. foi de

R\$3.529.659,52. Portanto, o desconto sobre o orçamento de referência, obtido no pregão, foi de 35,06%.

Considerando que a taxa de BDI proposta pela empresa vencedora foi de 20,11%, Peça 4, p. 266, a mesma taxa do orçamento de referência da Administração, Peça 29, p. 5, conclui-se que o desconto ofertado está incidindo integralmente sobre os custos unitários dos serviços, ou seja, sobre os custos diretos.

Em função da magnitude desse desconto ofertado pela licitante, não é aceitável o argumento da Origem sobre uma alegada discricionariedade em exigir a apresentação das composições dos preços unitários (CPUs) apenas quando o Pregoeiro entender pertinente. Nesse caso, o Pregoeiro tem o dever de exigir a demonstração de todos os custos, com vistas à verificação do quanto exigido pelo Edital, notadamente aqueles contidos no subitem 11.3.5, acima citados pelo Representante, relacionados à exequibilidade, completude e coerência da proposta.

Ressalte-se ainda que nos serviços licitados, há diversos com incidência relevante de mão de obra, para os quais há necessidade de verificação do cumprimento dos “[...] ônus decorrentes das leis trabalhistas, previdenciárias e encargos sociais, bem como todos os tributos e contribuições fiscais e parafiscais que forem devidos em decorrência direta ou indireta da prestação dos serviços”, nos termos do subitem 5.1.4 do Edital, Peça 3, p. 9.

No entanto, como se observa nos documentos integrantes da proposta da empresa Shop Signs Obras e Serviços Ltda., Peça 4, p. 261/266, não constam as CPUs dos serviços.

Portanto, a Representação é procedente quanto a esse ponto impugnado.

3. CONCLUSÃO

Preliminarmente, deve-se registrar que houve determinação de Vossa Excelência para a suspensão do procedimento de assinatura da Ata de Registro de Preços, tendo em vista que já houve a homologação do resultado do certame, conforme publicado no DOC de 30.06.2020.

Com base na fundamentação exposta no item **2**, conclui-se, quanto ao mérito, que a Representação é:

- a) procedente quanto à não apresentação tempestiva, pela SHOP SIGNS Obras e Serviços Ltda., dos documentos exigidos no subitem 12.1.3 do Edital (subitem **2.1**);
- b) procedente quanto à não apresentação pela SHOP SIGNS Obras e Serviços Ltda. das composições de preços unitários dos serviços, com vistas à verificação da exequibilidade, completude e coerência da proposta, em função do desconto de 35,06% concedido (subitem **2.3**); e
- c) improcedente quanto ao descumprimento das exigências de qualificação técnica do subitem 12.2.4.2, alínea “a”, do Edital (subitem **2.2**).

Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 07.12.2020.

ADRIANO MÜNCHEN
Agente de Fiscalização

De acordo,

DIMITRI F. CARVALHO RODERMEL
Supervisor de Equipes de Fiscalização14
Substituto

AYRTON NEIVA JR
Coordenador Chefe
Coordenadoria VII

Tramita em conjunto com o TC nº 008827/2020.